LEI Nº 1065 DE 17/06/1977

AUTORIZA RECEBIMENTO PARCELADO DE DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a receber em prestações excedentes de 36(trinta e seis) dos contribuintes que o requerem e ofereçam garantias, todos os débitos fiscais já vencidos ou cujos prazos de pagamentos expirem até 30 de junho de 1977, inscritos ou não na dívida ativa;

Parágrafo Único: O cálculo do débito incluirá multa de 10% (dez por cento), juros de mora a taxa de 1% (um por cento) dos e vincendos;

Art. 2º-Ficam ratificados os acordos já celebrados e ressalvado o direito dos contribuintes que já tiveram deferida a concessão de parcelamento;

Art. 3º-0 Senhor Prefeito poderá receber imóveis em dação de pagamento, total ou parcial de débitos fiscais, mediante prévia avaliação, correndo as despesas com escrituras e outras por conta do devedor;

Art. 4º- Somente se concederá o parcelamento aos contribuintes que assinarem o competente termo de confissão de dívida, renunciando a qualquer contestação quanto ao valor e procedência do debito;

Art. 5º- Quando se tratar de divida já ajuizada, poderá executado requerer os benefícios mencionados nesta lei, mediante termo de acordo celebrado nos autos, pagas à custa e honorários de advogado pelo devedor;

Parágrafo Único: Do termo de acordo mencionado neste artigo, fará parte integrante o termo de confissão de divida a que se refere o artigo 4º;

Art. 6º-As garantias mencionadas nesta lei poderão consistir em notas promissórias ou qualquer outro meio que comporte execução judicial;

Art. 7º-Poderão ser consolidados, em um único processo de parcelamento, os débitos referentes a vários exercícios, desde que devidamente discriminados;

Art. 8º - Ficará sem efeito o parcelamento concedida,devendo ser quitado de uma só vez o saldo devedor,em caso de falência, concurso de credores ou de venda pelo contribuinte de qualquer imóvel de sua propriedade;

Art. 9º-A regulamentação da presente lei será feita por decreto do Poder Executivo, dentro de 10 dias contados da vigência desta lei observados as formalidades legais e normas adotadas pela União, autarquias federais e Estados;

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Iturama, 17 de junho de 1977.
Prefeito Municipal